HABEAS CORPUS Nº 503.423 - PA (2019/0100773-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS	:	SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - PA023083
		FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - PA023727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	A Z S L (PRESO)

DECISÃO

A. Z. S. L. alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** na Apelação Criminal n. 0013740-05.2012.814.0401.

A defesa alega, em síntese, a existência de nulidade na ação penal objeto deste *writ*, porquanto "a ausência de intimação pessoal do defensor público para a audiência de instrução e ainda da nomeação de defensor 'ad hoc' violaram os princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural, cuja nulidade é reconhecida pacificamente pelos tribunais superiores" (fl. 6).

Requer a concessão da ordem, *in limine*, para que **seja declarada a nulidade "do processo** de nº 0013740-05.2012.8.14.0401, desde a realização [...] da audiência de instrução e julgamento, com a **expedição de alvará de soltura** em favor do paciente Anderson Zynato Soares Lobão" (fl. 15, grifei).

Decido.

Consoante apontado pela Corte de origem,

> Não assiste razão os argumentos levantados pela Defesa, uma vez que o apelante foi inicialmente intimado pessoalmente para comparecer na audiência de instrução e julgamento, que ocorreu no dia 22.10.2015, oportunidade em que assinou o mandado no dia 07.10.20015. (fls. 50-51).
> Apesar de intimado o apelante não compareceu na audiência de instrução e julgamento, momento em que a juíza *a quo* declarou a revelia do apelante, com fulcro no art. 367 do CPP.
> O juízo *a quo* determinou a intimação do apelante para apresentar alegações finais, todavia, o mesmo não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme

> certidão de fls. 66. Entretanto, o Juízo a quo em despacho de fls. 67, determinou novamente a expedição de novo mandado de intimação, justificando que o acusado, ora apelante, já havia sido intimado no endereço informado em outras oportunidades, conforme fls. 39-40 e 50-51.
> Assim, o ora recorrente, mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo e, posteriormente, não informou a sua precisa localização, nem mesmo precisaria ser intimado por edital.
> **Ante o silêncio do denunciado, foi-lhe nomeado defensor público, cuja atuação foi irrepreensível, que apresentou as alegações finais em favor do apelante, conforme fls. 74-79**. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou transgressão do contraditório e ampla defesa ou qualquer prejuízo ao réu, ora apelante, com fulcro na súmula nº 523 do STF (fl. 349-350, destaquei).

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, **não evidenciam a ocorrência de constrangimento ilegal**, pois, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

> [...] se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria cientificado a Defensoria Pública da União [...] (**AgRg no AREsp n. 627.254/PR**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/9/2018).

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora e ao Juízo de primeiro grau, com o envio de notícias a respeito do alegado nesta impetração, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator